

MAURO SCHIAVI

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

16ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

II

DA BOA-FÉ DAS PARTES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

1. DOS DEVERES DAS PARTES E PROCURADORES

Nos ensina Judith Martins-Costa¹, a boa-fé, “nascida com o mundo romano, a ideia de fides (...) Expressão polissêmica, a ides será entendida, amplamente como confiança, mas igualmente, como colaboração e auxílio mútuo (na relação entre iguais), e como amparo ou proteção (na relação entre desiguais), como lealdade e respeito à palavra dada (...)”

Na linguagem popular, diz-se que o processo não é instrumento para se levar vantagem, por isso, todos os sujeitos que nele atuam, principalmente os atores principais (juiz, advogados, autores e réus), devem se pautar acima de tudo pela ética e honestidade. Assim, os capítulos do Código de Processo Civil que tratam dos deveres das partes e dos procuradores, bem como da litigância de má-fé, ganham destaque na Justiça do Trabalho, como inibidores e sancionadores de condutas que violem os princípios da lealdade e boa-fé processual.

Como destaca *Calamandrei*, o processo se aproximará da perfeição quando tornar possível, entre juízes e advogados, aquela troca de perguntas e respostas que se desenrola normalmente entre pessoas que se respeitam, quando, sentadas em volta de uma mesa, buscam em benefício comum esclarecer reciprocamente as ideias.

Lealdade é conduta honesta, ética segundo os padrões de conduta aceitos pela sociedade. É agir com seriedade e boa-fé.

*Leonel Maschietto*², em excelente obra sobre o tema, nos define o conceito de boa-fé:

1. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 98.
2. MASCHIETTO, Leonel. *A litigância de má-fé na Justiça do Trabalho: princípios, evolução histórica, preceitos legais e análise da responsabilização do advogado*. São Paulo: LTr, 2007.

“Conceituar-se boa-fé não se faz por tarefa fácil, principalmente por se tratar de questão do ramo metafísico, cuja existência varia de acordo com os juízos de valor de cada comunidade jurídica. Na definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a boa-fé nada mais é do que a certeza de agir com amparo da lei, ou sem ofensa a ela, com ausência de intenção. É a ausência de intenção dolosa.”

Prossegue o professor *Maschietto*³, diferenciando a boa-fé subjetiva da objetiva:

“(...) *boa-fé subjetiva* envolve conteúdo psicológico, confundindo-se com o instituto da lealdade e fundamentada na própria consciência do indivíduo, que teria sua íntima e particular convicção, certa ou errada, acerca do Direito; *boa-fé objetiva*, instituto que engloba toda gama de valores morais da sociedade, adicionados à objetividade da atenta avaliação e do estudo das relações sociais.”

A boa-fé é um princípio geral de Direito, aplicável principalmente na esfera do direito material do trabalho, mas também se destaca na esfera do direito processual do trabalho, considerando-se o caráter publicista da relação jurídica processual trabalhista e também o prestígio do processo do trabalho na sociedade capitalista moderna, como um meio confiável e ético de resolução dos conflitos trabalhistas.

A Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) institui uma nova seção na CLT (Seção IV-A: Da Responsabilidade por Dano Processual – artigos 793-A a 793-D, da CLT) enfatizando o dever de lealdade das partes (reclamante e reclamado) e de todos aqueles que participam do processo trabalhista, inclusive testemunhas.

A doutrina, após a Reforma Trabalhista, tem defendido o chamado *princípio da litigância responsável na Justiça do Trabalho*, onde as partes (reclamante e reclamado) devem se pautar pela boa-fé objetiva, e pela razoabilidade das pretensões e teses defensivas postas em juízo. A Lei 13.467/17 impulsionou este princípio no Processo do Trabalho ao disciplinar a responsabilidade do reclamante pelo pagamento de honorários periciais, mesmo sendo beneficiário de justiça gratuita, a responsabilidade por dano processual, e honorários advocatícios que decorrem da sucumbência.

Segundo esta vertente, os honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, tanto para o reclamante como para o reclamado representam elemento importante para coibir pretensões fora da realidade, imprimir maior seriedade e razoabilidade nas pretensões, bem como reduzir o excesso de

p. 19-20.

3. *Ibidem*, p. 20.

litigância na Justiça do Trabalho. Nesse mesmo sentido nos adverte Manoel Antonio Teixeira Filho⁴:

“Há, portanto, com a vigência da Lei 13.467/17, uma nova realidade, a exigir que o autor tenha o cuidado de não formular pedidos temerários e, de modo geral, que se desincumba do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sob pena de vir a ser condenado a pagar honorários de advogado à parte contrária. É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a *abusividade postulatória*, que desde muito tempo constitui característica de muitas das iniciais trabalhistas. É necessário haver o que temos denominado de *responsabilidade postulatória*. Não se nega a existência do direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a que se denomina de ação; com vistas a isso, entretanto, é necessário que haja bom-senso, comedimento, boa-fé, e não, excessos irresponsáveis.”

O Código Civil Brasileiro disciplina a boa-fé como princípio fundamental dos contratos. Com efeito, dispõe o art. 422 do Código Civil Brasileiro:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Ficou expressamente normatizado o princípio da boa-fé objetiva. No aspecto, ensina *Maria Helena Diniz*⁵, “a boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo *sub examine*, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), impedindo o exercício abusivo de direito por parte de um dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.”

Na visão de Judith Martins-Costa⁶, “a chamada boa-fé objetiva configura, diferentemente, uma norma jurídica. A expressão boa-fé objetiva (boa-fé normativa) designa não uma crença subjetiva, nem um estado de fato, mas aponta, concomitantemente a: (i) um instituto ou modelo jurídico (estrutura normativa alcançada pela agregação de duas ou mais normas; (ii) um *standard* ou modelo comportamental pelo qual os participantes do tráfico obrigacional devem ajustar o seu mútuo comportamento (*standard* direcionador de condutas, a ser seguido pelos que pactuam atos jurídico, em especial os

4. O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 135.

5. *Código Civil Anotado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 406.

6. *A boa-fé no Direito Privado: Critérios para sua aplicação*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 281-282.

contratantes); e (iii) um princípio jurídico (norma de dever ser que aponta, imediatamente, a um ‘estado ideal de coisas.’”

Sob o aspecto processual, nos ensina *Daniel Mitidiero*⁷:

“A força normativa da boa-fé no processo civil no seu aspecto ideológico pode ser sentida a partir de quatro grupos de casos: a) a proibição de criar dolosamente posições processuais; b) a proibição do *venire contra factum propriam*; c) a proibição de abuso dos poderes processuais; e d) a supressão (perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não será mais exercido).”

Dispõem os arts. 5º e 77 do CPC, que estabelecem uma verdadeira cláusula geral de boa-fé no processo civil brasileiro:

Art. 5º, CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Art. 77 do CPC: “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da

7. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 107.

incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.”

No mesmo sentido, o art. 793-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17:

“Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.”

Diante dos referidos dispositivos legais, a boa-fé torna-se um princípio fundamental do direito processual civil e do Processo do Trabalho, aplicando-se não só às partes do processo, mas a todos que nele possam intervir ou participar.

Diante de tal previsão, busca-se que as partes confiem entre si e no órgão jurisdicional, que deve estabelecer uma relação de confiança e lealdade com elas, buscando-se amenizar o clima manifestamente adversarial que observamos nos processos trabalhistas, onde as partes atuam em clima de contínua desconfiança nos atos da parte contrária e também do próprio magistrado.

Nos termos do art. 78 do CPC: “é vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra. § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.”

Conforme o referido dispositivo legal, a lealdade e respeito entre todos que atuam no processo também deve estar presente na linguagem das petições juntadas aos autos. Se a linguagem for carregada, utilizando termos ofensivos que possam configurar injúria, calúnia ou difamação, deverá o magistrado advertir a parte que as utilizou para que, querendo, proceda à retratação, ou em casos mais graves, determinar que as expressões sejam retiradas ou riscadas dos autos.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO

A litigância de má-fé caracteriza-se como a conduta da parte, tipificada na lei processual (art. 80 do CPC), que viola os princípios da lealdade e boa-fé processual, bem como atenta contra a dignidade e seriedade da relação jurídica processual.

A pena por litigância de má-fé é a sanção, prevista na lei processual, que tem a finalidade de inibir (prevenir) e reprimir os atos do litigante de má-fé.

Ao contrário do que sustentavam alguns, o título da litigância de má-fé previsto no CPC é integralmente compatível com o processo, por força do art. 769 do CPC. Aplica-se tanto ao reclamante como ao reclamado, pois a finalidade da lei é assegurar a dignidade do processo, como um instrumento público e confiável de materialização da justiça.

Ainda que se possa sustentar a hipossuficiência do reclamante no processo do trabalho, esse argumento, *data venia*, não pode ser utilizado como escudo para se permitir a lide temerária do trabalhador na Justiça do Trabalho, pretensões formuladas fora da razoabilidade, ou de forma abusiva. No cotidiano da Justiça do Trabalho, constatamos muitos exemplos de má-fé por parte do próprio trabalhador, e esse fato se potencializa considerando-se a expectativa da revelia do reclamado, ou até mesmo um acordo mais vantajoso para o trabalhador.

A Lei n. 13.467/17 estabelece o rol de condutas que tipificam a litigância de má-fé no processo do trabalho, no art. 793-B, *in verbis*:

“Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Dispõe o art. 793-C da CLT:

“De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

A multa que varia entre 1% a 10% e a indenização decorrente da litigância de má-fé, segundo entendimento dominante, somente são cabíveis em caso de conduta dolosa da parte, vale dizer: com a intenção de tumultuar o processo ou obter vantagem indevida por meio dele, uma vez que tanto o CPC quanto a CLT não preveem modalidade culposa.

Nesse sentido, destacamos a seguinte ementa:

DANO PROCESSUAL Responsabilidade por dano processual na Justiça do Trabalho. Aplicação dos arts. 793-A, B e C da Consolidação reformada Ementa: Responsabilidade por dano processual na Justiça do Trabalho. Aplicação dos arts. 793-A, B e C da Consolidação reformada. A Lei n. 13.467/2017 trouxe a regulamentação da Responsabilidade por Dano Processual na Justiça do Trabalho, presente nos arts. 793-A, B e C, da CLT, com fincas nos princípios da boa-fé e lealdade processual, insculpidos nos arts. 79 a 81 do NCPC, de aplicação subsidiária ao processo juslaboral. A multa por litigância de má-fé (art. 793-C da CLT) se impõe àquele que atuar dolosamente no processo, na condição de reclamante, reclamado ou interveniente (art. 793-A), incorrendo nas faltas elencadas no art. 793-B da CLT. O que se verifica, nestas hipóteses, não é o legítimo exercício do direito de ação, mas o abuso, autêntico exemplo do uso deste direito de forma temerária, conduta que enseja a aplicação da multa em comento. TRT 3ª Reg. RO-0010058-34.2018.5.03.0063 – (Ac. 5ª T.) – Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT 3ª Reg. n. 2.487/2018, 1.6.2018, p. 899. In: Suplemento de Jurisprudência LTr 32/18. p. 254.

O Juiz do Trabalho aplicará a pena por litigância de má-fé de ofício ou a requerimento da parte, em decisão devidamente fundamentada (art. 93, IX, da CF). A multa é fixada entre 1% a 10% sobre o valor causa, além de indenização pelos prejuízos sofridos que serão liquidados nos próprios autos por arbitramento ou pelo procedimento comum.

3. DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Assevera o art. 792 do CPC:

“A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de

execução, na forma do art. 828; III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V – nos demais casos expressos em lei. § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

No CPC de 73 (art. 593), a nomenclatura utilizada era *fraude de execução*, o CPC atual utiliza a expressão *fraude à execução*.

Nas palavras de *Cândido Rangel Dinamarco*⁸, a fraude de execução “é ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo”.

Caracteriza-se a fraude à execução quando o devedor, diante de uma lide pendente, onera ou grava bens, sem ficar com patrimônio suficiente para quitar a dívida.

A declaração da fraude à execução destina-se a neutralizar as alienações ou onerações de bens por parte do executado, quando houver ação pendente, sem ficar com patrimônio suficiente para solucionar o processo, tendo por objetivo assegurar a efetividade processual, a dignidade da justiça e o efetivo recebimento do crédito consagrado no título executivo.

A fraude à execução, por ser um instituto de ordem pública, destinada a resguardar a dignidade do processo e efetivação da jurisdição, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, inclusive em sede de embargos de terceiro. Não há necessidade de ação própria, pois o juiz reconhecerá a fraude incidentalmente, nos próprios autos da execução. Também a fraude independe de estar o terceiro adquirente do bem de boa ou má-fé.

Não se confunde a fraude à execução, que é instituto de direito processual com o tipo penal de fraude à execução, prevista no art. 179 do Código Penal, que assim dispõe:

Fraudar a execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas.

8. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 186.

Não obstante, a fraude à execução praticada no processo, conforme a gravidade da conduta do executado, poderá configurar o delito penal de fraude à execução.

O ato praticado em fraude à execução não é nulo, nem anulável, tampouco inexistente, é ineficaz em face do processo, ou seja, é como se não tivesse sido efetuado, embora entre terceiros ela seja eficaz. Como bem adverte *Araken de Assis*⁹:

“(...) o ato fraudulento, ineficaz, apesar de existente e válido entre seus figurantes, é como se inexistisse para o credor que poderá requerer e obter a penhora da coisa, transmitida ou gravada a terceiro (art. 593, *caput*), como se ainda estivesse presente no patrimônio do executado. Mais do que sutil jogo de palavras, a ineficácia se apresenta vantajosa para o credor prejudicado, comparativamente às dificuldades do regime normal: o juiz declarará a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.”

O inciso I do art. 792 não se aplica ao direito processual do trabalho, pois a Justiça do Trabalho não detém competência material para ações fundadas em direito real. Nesse sentido é a visão de *Manoel Antonio Teixeira Filho*¹⁰:

“(...) no processo do trabalho não há lugar para a fraude de execução baseada neste inciso, que pressupõe a existência de litígio acerca dos bens, de natureza real (*ius in re*), e que estes venham a ser alienados ou onerados pelo devedor. Justamente para prevenir eventual terceiro adquirente é que se tem exigido a inscrição da citação do réu no Cartório do Registro de Imóveis competente, a fim de que esse registro passe a constar do histórico do imóvel – nada obstante a doutrina processual civil se encontre dividida a respeito da necessidade dessa inscrição.”

Os incisos II e III são perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho. Sendo assim, haverá fraude à execução, quando:

a) tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828. Dispõe o art. 828, do CPC: “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens

9. ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. VI, p. 225.

10. *Op. cit.*, p. 353.

sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. § 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. § 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. § 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados”;

b) tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo em que foi arguida a fraude: como já mencionado, uma das finalidades da hipoteca judiciária e também do registro de constrição judicial é prevenir a fraude à execução.

Quanto ao inciso IV do art. 792 do CPC, a conduta é de frequente ocorrência no processo do trabalho. Diz o dispositivo que se configura a fraude de execução “quando ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Ocorre a insolvência quando os bens patrimoniais do devedor são de valor inferior ao de suas dívidas. Se o *déficit* patrimonial acontece, ou se agrava, em razão de ato de disposição ou oneração praticado pela parte na pendência de ação, cuja eficácia dependeria da existência dos mesmos bens, configura-se a fraude de execução¹¹.

Tem prevalecido o entendimento na esfera do processo civil e também com grande prestígio no processo do trabalho que a fraude de execução somente se caracteriza com a citação válida, pois é a partir deste momento que se configura a litispendência.

De nossa parte, no direito processual do trabalho, a expressão demanda pendente deve ser interpretada como a propositura da ação, uma vez que não há o despacho de recebimento da inicial, sendo a notificação inicial ato do Diretor de Secretaria (art. 841 da CLT).

Além disso, a partir da propositura de uma demanda em juízo, há a expectativa de o réu sofrer constrição patrimonial, bem como de seu patrimônio responder pela dívida. A nosso ver, existe um chamado contraditório entre

11. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV.

juiz e autor, como constatamos nas hipóteses de indeferimento da inicial sem a citação do réu previstas no art. 330 do CPC, como a pronúncia *ex officio* de prescrição e decadência, ilegitimidade passiva, inépcia etc. Além disso, não é com a citação do réu que se considera pendente a lide, e sim com a propositura da ação, pois com esta surgem interações processuais do juiz com a parte. Além disso, com a propositura da demanda, há o rompimento do princípio da inércia da jurisdição, passando o Judiciário a ter o dever de dar um desfecho ao processo. Em razão disso, acreditamos que o art. 240 do CPC, ao prever que a citação válida induz litispendência, não seguiu a melhor técnica processual.

Sob outro enfoque, no processo do trabalho, justifica-se a interpretação à pendência da lide a partir da propositura da ação, em razão das vicissitudes que enfrenta o trabalhador para buscar a tutela de seu direito, bem como todos os percalços da execução trabalhista. A fim de prestigiar os princípios do acesso real do trabalhador à justiça, da duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição trabalhista, pensamos que a interpretação do inciso IV do art. 792 do CPC ao processo do trabalho deve ser no sentido da simples propositura da ação, e não da citação válida para eclodir a fraude à execução.

Desse modo, para que ocorra a fraude de execução no processo do trabalho, exigem-se os seguintes requisitos:

- a) lide pendente, que se dá com a simples propositura da ação;
- b) alienação ou oneração de bens por parte do executado, e que, em razão desses atos, se torne insolvente;
- c) irrelevância da boa-fé do terceiro que adquire o bem.

Conforme o 792, V, do CPC (art. 593, III, do CPC de 1973), ocorre a fraude de execução nos demais casos previstos em lei.

Manoel Antonio Teixeira Filho cita um exemplo de fraude de execução que pode ocorrer no processo do trabalho, à luz do inciso III do art. 593 do CPC/73, com suporte na Lei n. 6.830/80, art. 11, II. Aduz o jurista¹²:

“A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, que será feita pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor (CPC, art. 672, *caput*); sucede que, se o terceiro, em conluio com o devedor, vier a negar o débito, a quitação que este lhe vier a dar será considerada em fraude de execução (CPC, art. 672, § 3º).”

12. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, p. 257.

Nos termos do § 2º do art. 792 do CPC, no caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local em que se encontra o bem.

Diante do referido dispositivo, caso a aquisição do bem dependa do registro, como no caso de bem imóvel, se a penhora ainda não estiver sido registrada, há presunção favorável da boa-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n. 375 do STJ, *in verbis*:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

De outro lado, na aquisição de bens não sujeitos a registro, o adquirente, para demonstrar sua boa-fé, deve exibir as certidões pertinentes de inexistência de dívidas ou ônus que gravam o bem, obtidas no domicílio do vendedor e no local em que se encontra o bem.

Conforme o § 3º do art. 792 do CPC, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Para aqueles que entendem que o *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica* se mostra aplicável ao processo do trabalho (arts. 133 a 137 do CPC), a fraude à execução somente se verifica a partir da citação do sócio no incidente.

Conforme o § 4º, do art. 792 do CPC, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. DA FRAUDE À EXECUÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES

O Código Civil Brasileiro inclui a fraude contra credores no Capítulo dos defeitos do negócio jurídico, como um vício de ordem social que torna anulável a transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, em prejuízo de terceiros, que reduzem o devedor à insolvência.

Dispõe o art. 158 do Código Civil:

“Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. § 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.”

Como destaca *Nélson Nery Júnior*¹³, a fraude contra credores:

“(...) é vício social do negócio jurídico. A fraude pauliana ocorre quando houver ato de liberalidade, alienação ou oneração de bens ou direitos, capaz de levar o devedor à insolvência, desde que: a) o credor seja quirografário; b) o crédito seja anterior ao ato de alienação ou oneração (anterioridade do crédito); c) tenha havido dano ao direito do credor (*eventus damni*); d) que a alienação ou oneração tenha levado o devedor à insolvência.”

Há consenso na doutrina de que a fraude contra credores exige, para eclosão, dois elementos:

- a) *eventus damni*: que configura o elemento objetivo atinente ao ato ruinoso que é prejudicial ao credor, tornando o devedor insolvente;
- b) *consilium fraudis*: caracteriza o elemento subjetivo, que é o conluio entre o executado e terceiro, a fim de prejudicar o credor. Segundo destaca *Maria Helena Diniz*¹⁴, o elemento objetivo *consilium fraudis* é a má-fé, a intenção de prejudicar do devedor ou do devedor aliado a terceiro, ilidindo os efeitos da cobrança.

Como bem adverte *Maria Helena Diniz*¹⁵, “à luz do Código Civil de 2002 não mais se exige a *scientia fraudis* para anular o negócio gratuito celebrado com fraude contra credores; mesmo que o devedor, ou o beneficiário do contrato benéfico transmitindo algo ou perdoando débito, ignore que tal ato reduzirá a garantia ou provocará a insolvência do devedor, ele será suscetível de nulidade relativa. A causa da anulação é objetiva, por ser suficiente que haja a redução do devedor ao estado de insolvência.”

O STJ pacificou entendimento no sentido de ser necessária a ação revocatória ou pauliana para anulação de ato praticado em fraude contra credores, não podendo o juiz pronunciá-la incidentalmente, no curso do processo, conforme a Súmula n. 195 de sua jurisprudência, *in verbis*:

“Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.”

Ação revocatória ou pauliana pode ser proposta desde que presentes os seguintes requisitos: a) que haja prejuízo para o credor quirografário (*eventus damni*); b) que o negócio tenha levado o devedor à insolvência; c) que o

13. NERY JÚNIOR, Nélson. *Código de Processo Civil comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1.000.

14. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*, p. 192.

15. *Idem*.

credor seja quirografário; d) que haja anterioridade do crédito (os credores já o eram à época em que foi constituído o negócio)¹⁶.

A competência material para a ação revocatória ou pauliana não é da competência material da Justiça do Trabalho, pois não se reporta à controvérsia oriunda ou decorrente da relação de trabalho. Além disso, há necessidade de citação de todos os envolvidos no negócio jurídico que se pretende anular, inclusive terceiros que adquiriram o bem. A questão, entretanto, não é pacífica, há entendimentos no sentido de ser a fraude contra credores incidente da própria execução trabalhista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação revocatória¹⁷.

De outro lado, cumpre destacar que há entendimento na doutrina e também na jurisprudência no sentido de ser possível ao Juiz do Trabalho reconhecer também a fraude contra credores de forma incidental na execução, a exemplo da fraude de execução, já que a declaração da fraude detém natureza declaratória¹⁸, uma vez que o ato praticado em fraude contra credores também se mostra ineficaz em face da execução trabalhista. Além disso, esse entendimento contribuiu para maior efetividade da execução trabalhista e celeridade no procedimento.

No aspecto, destaca-se a seguinte ementa:

“Revestindo-se de seriedade as alegações de *consilium fraudis* e do *eventus damni* afirmadas pelo credor embargado, a questão pode ser apreciada na via dos embargos de terceiros, sem a necessidade de o credor ajuizar ação pauliana. (STJ 4ª T., Resp n. 5.307-0-RS, rel. Min. Athos Carneiro, m.v., j. 16.6.1992, JSTJ 47/107).”

Não obstante, prevaleceu o entendimento, no sentir correto, de que o ato praticado em fraude contra credores é anulável e não ineficaz, e, portanto, requer ação própria para ser reconhecido.

Nesse sentido, sustenta *Albino Zavascki*¹⁹:

“Seja caso de anulabilidade, seja caso de ineficácia (que não é originária, mas sucessiva), haverá necessidade de sentença desconstitutiva

-
16. NERY JÚNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 158.
 17. Nesse sentido as posições de PINTO, José Augusto Rodrigues (*Execução trabalhista*, p. 478), SALADINI, Ana Paula Sefrin (Fraude contra credores, fraude de execução e o processo do trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). *Execução trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 250).
 18. Nesse sentido defende CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*. São Paulo: RT, 1989. p. 324.
 19. ZAVASCKI, Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 8. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 264.

(e não simplesmente declaratória), que não pode ser emitida contra o autor da ação de embargos.”

No mesmo sentido é a posição de *Cândido Rangel Dinamarco*²⁰, “não é admissível a discussão da fraude a credores em sede de embargos de terceiro, porque sem desconstituir a eficácia secundária do negócio, ele é (ao menos provisoriamente) eficaz apesar da fraude”.

A fraude à execução se assemelha à fraude contra credores, uma vez que ambas têm por objeto a proteção do credor contra atos do devedor que visam a tornar ineficaz o pagamento da dívida.

Não obstante, podemos elencar as seguintes distinções:

- a) a fraude de execução é instituto de natureza processual. É ato atentatório à dignidade da justiça. A fraude contra credores é instituto de natureza civil, sendo uma espécie dos defeitos dos negócios jurídicos;
- b) na fraude contra credores, o prejudicado é o credor; na fraude de execução, é o Estado e, reflexamente, o exequente;
- c) na fraude de execução, o negócio jurídico é ineficaz. Não há necessidade de ação autônoma para declaração da nulidade do negócio jurídico. Já a fraude contra credores exige ação própria para declaração da nulidade do ato, sendo o ato anulável.

5. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O Direito, dentro da dinâmica social, corresponde a uma permanente luta entre interesses opostos. Dentro dela cria-se frequentemente o paradoxo de o devedor, em nome do interesse e da preservação de seu patrimônio e dos poderes e faculdades que exercita sobre ele, praticar atos profundamente antijurídicos em face do interesse de terceiro²¹.

Conforme já destacado anteriormente, na execução, o contraditório é mitigado, pois a obrigação já está consagrada no título executivo. Desse modo, as possibilidades de defesa do executado são reduzidas.

Considerando-se o caráter publicista do processo e o relevante interesse social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, o executado deve resistir à execução honestamente, com boa-fé, manejando os meios processuais que a lei lhe outorga.

A execução não é lugar para o executado levar vantagem, ocultando os bens disponíveis à penhora, e procrastinar o bom andamento do processo.

20. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 265.

21. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*, p. 468.

Desse modo, as atitudes do executado que inibam a atuação da Justiça em prol da satisfação do crédito exequendo devem ser punidas.

O Código de Processo Civil disciplina a questão no art. 774, assim redigido:

“Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Diante do *caput* do referido dispositivo legal, considera-se ato atentatório à dignidade da justiça tanto a conduta comissiva (ativa), quanto omissiva do devedor (passiva) que tenha por finalidade dificultar ou impedir o sucesso da execução, destacando o dever de cooperação do devedor na fase executiva.

Conforme já estudada acima, a fraude à execução configura ato atentatório contra a dignidade da justiça.

Quanto ao inciso II, como bem destacam *J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral*²²:

“Opõe-se à execução, empregando meios fraudulentos, devedor que dá sumiço nos seus bens; esconde-se para não ser encontrado; dilapida seu patrimônio; ilude credores e dificulta a execução; assume dívidas vultosas; ou nomeia bens alheios à penhora. A imaginação do devedor é muito mais pródiga em armadilhas para prejudicar a execução do que a do legislador para prevêê-las, pelo que qualquer atitude configuradora de ardid ou meio fraudulento se enquadra na previsão legal.”

O inciso III, novidade do atual CPC, é oportuno, uma vez que penhora é ato de suma importância para a efetividade da execução, sendo certo que o devedor não deve dificultar ou embaraçar a realização da penhora.

22. ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. *Código de Processo Civil reformado*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 519.